

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

CD/18615.27975-02

EMENDA Nº

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – PV/SP)

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal não fica restrito aos seus respectivos territórios.

Art. 9º ...

...
III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação.

...
Art. 17...

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios devem ser compatíveis com aquelas constantes dos planos municipais de saneamento elaborados individualmente, quando existirem.

Art. 19....

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados pelos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

...

Art. 23.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, e a lei autorizativa de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

JUSTIFICATIVA

A referida medida provisória tem o objetivo de alterar a Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, o marco regulatório do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007).

Afirma-se que a titularidade do saneamento básico é do Município e do Distrito Federal e que o seu exercício fica restrito as suas respectivas áreas geográficas. A preocupação reside justamente na prestação de serviço cujas etapas dos serviços são realizados fora dos limites territoriais do Município. De acordo com à MP o Município que tem alguma etapa da prestação do serviço realizada no município vizinho, contíguo ou não, perde o direito de exercer a prestação do serviço, o que coloca em risco as diversas prestações interdependentes existentes no país, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.445/2007.

Cito como exemplo: O Município X que realiza a captação de água bruta no Município Z. De acordo com à MP o Município X perde a titularidade em razão de parte/etapa do serviço ter ocorrido fora dos seus limites geográficos.

Veja, que não estamos tratando da cooperação interfederativa para funções de interesse comum. Nem sempre o saneamento básico em uma região metropolitana será atividade comum entre todos os municípios que a compõem. Em havendo uma etapa, por exemplo a captação de água na bacia do município X, que atenda diversos serviços municipais, integrados ou não, poderá os municípios de forma voluntária firmar a gestão associada nos termos do art. 241 da Constituição da Republica ou ainda caberá ao Estado - e não a União - estabelecer os fatores e critérios que as funções de interesse comum em aglomerados urbanos ocorrerá, inclusive indicando quais as atividades serão consideradas de interesse comum no território metropolitano, não cabendo ao governo federal legislar sobre o tema.

CD/18615.27975-02

Sendo assim, o § 2º do art. 8-A é inconstitucional, pois não cabe a União legislar sobre as hipóteses de interesse comum. Como também inconstitucional é o § 3º do citado artigo ao relativizar a plena autonomia municipal de cada ente federativo municipal, na hipótese dos aglomerados urbanos. Da mesma forma o § 5º é inconstitucional pois nos termos do artigo § 3º do art. 25 da Constituição Federal, compete ao Estado elencar quais as funções públicas de interesse comum, no âmbito da região metropolitana ou aglomerado urbano, constituído por Lei Complementar Estadual, não sendo a prestação ou a regulação do saneamento básico necessariamente função pública de interesse comum em uma RM ou AU.

Afora isso, nada impede que os municípios estabeleçam, de forma voluntária, a sua agência reguladora, sendo admitido até mesmo que o município pertencente a região metropolitana escolha a prestação e regulação municipal (STF – STA 831/PE).

Portanto o fato de parte ou etapa da prestação dos serviços ser realizada fora dos limites territoriais do Município não significa que o município perderá a sua titularidade, muito menos o seu pleno exercício.

No que tange ao inciso III, do art. 9º, a redação invade matéria constitucionalmente assegurada ao Estado membro, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição da República. Pois nada impede que o Município pertencente ou não há uma região metropolitana constitua sua agência própria para regular os serviços de saneamento básico, posto que somente a lei complementar estadual poderá dispor sobre quais as funções de interesse comum nos municípios pertencentes a um conjunto de municípios.

Com relação ao § 2º do artigo 17, a alteração se faz necessária para evitar que os planos municipais já existentes não tenham sido realizados em vão, bem como evitará a sobreposição de planos municipais com planos regionais. Já os §§ 4º e 5º do artigo 17, entendo que não compete a União legislar sobre a capacidade administrativa dos Municípios, muito menos definir como os planos municipais serão convalidados, se por lei ou por decreto, pois cabe a Lei Orgânica do Município dispor como o instrumento de planejamento do município é definido e ingressa no mundo jurídico.

Por sua vez, o § 1º do art. 19, mais uma vez a MP quer disciplinar a organização municipal. Há leis orgânicas que o plano municipal deve ser aprovado pela Câmara Municipal (caso, por exemplo, da LOM de S. Paulo), outros em que é por ato do Poder Executivo. Decidir isso, no âmbito de sua organização interna, integra a autonomia que a Constituição Federal assegura aos Municípios.

Com isso, mais uma vez o dispositivo deverá ser modificado sob pena de ser declarado inconstitucional.

Já no que diz respeito ao § 1º do art. 23, a regulação no saneamento básico tem interesse local, razão pela qual a competência, no que se refere aos poderes de autoridade, é circunscrita a um território. No caso é necessário limitar a atuação das agências subnacionais no território do seu respectivo Estado. Logo não há dúvidas que a retirada da limitação territorial traz riscos a atual organização das agências subnacionais.

Por fim, o artigo 30, o que antes era facultativo, viabilizando instrumentos para que a autonomia local fosse exercitada, se tornou obrigatório. Evidente que, por violação à autonomia local, o dispositivo é inconstitucional.

Para o saneamento básico a Constituição Federal prevê que compete à União instituir diretrizes. Fora isso, a competência de serviços de saneamento básico é do

Município, e a ele compete definir sobre questões afetas aos seus serviços, não havendo possibilidade do ente municipal ser obrigado a cumprir atos normativos instituídos por autarquia federal, em matéria de competência municipal.

Não há vínculo organizacional ou hierarquia institucional entre a agência federal e as subnacionais.

Visando sanar estes vícios propomos as mudanças em tela, para que a Medida Provisória não seja questionada judicialmente.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

CD/18615.27975-02